



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00739/13

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO - NECESSIDADE DE NOVA DOCUMENTAÇÃO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2967/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **IÊDA SALVINO DA SILVA**
    - 1.2.2. Matrícula: **1124**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor B**
    - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.284 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **03/09/2012**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Lucena de 03/09/2012**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 1.454/2015<sup>1</sup> (fls. 74/75), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 04, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído (fls. 50) pela nova notificação da autoridade competente para remeter as cópias de todos os contracheques dos anos de 1987 (a partir do mês de abril), 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00739/13

Pág. 2/2

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.454/2015;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

*jtosm*

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO